



Acórdão n.º 005/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 26 de março de 2021

Recurso n.º 004/2016 – CARF-M (A.I.I. n.º 20095000297)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S. A.** (atual designação social da empresa **QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S. A.**)

Relator: Conselheiro **HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS OBJETO DA AUTUAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI'S.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S. A.** (atual designação social da empresa **QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S. A.**)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20095000297, de 16 de junho de 2009, com as retificações promovidas por meios dos TRAI's n.ºs 59/2010 e 016/2017, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 26 de março de 2021.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 004/2018 – CARF-M

ACÓRDÃO Nº 005/2021 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO FISCAL Nº 2009/2967/3446/00371

AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000297

RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADA: SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S. A. (atual designação social da empresa **QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S. A.**)

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 154/2017 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2099/2967/3446/00371**, **2009/2967/3441/16719**, **2009/2967/3441/21013**, **2010/2967/3441/13093** e **2010/2967/3441/11254**, que julgou pela procedência do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000297**, de 16.06.2009, com as alterações introduzidas pelos Termos de Retificações de Auto de Infração – TRAI's nºs **59/2010** e **016/2017**, lavrado em face do não recolhimento do ISS retido na fonte de alguns de seus prestadores de serviços.

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Auto de Infração e Intimação em lide fora lavrado contra a Autuada, abrangendo o período de **MAIO, JUNHO, AGOSTO a DEZEMBRO/2004; JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL a DEZEMBRO/2005** consumando na infringência capitulada no Artigo 8º da Lei nº 1089/2006, c/c o Artigo 17 do Decreto nº 9.139/07, perfazendo o crédito tributário no valor de 582,98 Unidades Fiscais do Município – UFM's. Na qualidade de contribuinte substituto tributário, efetuou a retenção na fonte do ISSQN sobre os serviços tomados de alguns de seus prestadores de serviços devidamente elencados pela Auditora Fiscal autuante nas folhas 05, 06 e 07 do Processo Fiscal nº **2009/2967/3446/00371** e não recolheu o referido imposto devido.



DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

Em sua impugnação, a autuada alega os seguintes fatos:

- que parte dos valores constantes no Auto de infração e Intimação foram recolhidos conforme Documento de Arrecadação Municipal - DAM e devidamente informados na declaração Mensal de Serviços – DMS, de acordo com o demonstrado na folha 13 do Processo Fiscal;

- que alguns serviços foram prestados para a filial da empresa no Município de Natal no Estado do Rio Grande do Norte, onde foi recolhido o ISS proveniente destes serviços, conforme demonstrado na folha 14 do Processo Fiscal;

- para ambos os fatos descritos a autuada apresentou documentação comprobatória anexa, folhas 42 a 156;

- e por fim, solicita a Improcedência parcial do lançamento constante no Auto de Infração e Intimação 20095000297 – sob arguição dos fatos acima aludidos.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE E LAVRATURA DO TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – TRAI Nº059/2010:

Devido ao fato de a Auditora Fiscal autuante estar de licença prêmio à época, o processo foi direcionado a outro colega Auditor Fiscal Cloter Monteiro Porto o qual constatou a pertinência das alegações da autuada, motivando-o a lavrar o Termo de Retificação de Infração – **TRAI nº 059/2010** de 25.02.2010, folhas 159 a 163, passando o crédito tributário de 582,98 para 496,43 UFM's.

DA NOVA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA EM FACE DO TRAI Nº 059/2010:

Em um segundo momento a Impugnante contesta os valores constantes no TRAI nº 059/2010 e em 08/09/2009, através do **Processo nº 2009/2967/3441/21013** apresenta cópias das Notas Fiscais nºs 341, 347 e 372, informando o cancelamento das mesmas e argumentando que não obstante a diligência efetuada pelo Auditor Fiscal e a lavratura do referido TRAI restaram valores no Auto de Infração e Intimação cuja obrigação foi adimplida, de acordo com os documentos apresentados em sua primeira defesa datada de 15.01.2000 às folhas 06 a 180 do **Processo nº 2010/2967/3441/13093**.

Retornando os autos para a Gerência do Contencioso Fiscal, a autoridade julgadora observando o princípio do contraditório e considerando os inúmeros documentos apresentados pela Recorrente foram lavrados os **DEPACHO Nº 17/2014, 189/2015 e 126/2106 – GECFI/DETRI/SEMEF**, todos solicitando à Auditora Fiscal autuante para que a mesma se manifestasse sobre os referidos documentos. Às folhas 28 a 37 dos autos do



Processo nº 2010/2967/3441/11254 a autoridade lançadora analisou a documentação apresentada e manifestou-se pela lavratura do **TRAI nº 016/2017**, alterando o crédito tributário para 244,9024 UFM's.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Não havendo apresentação de defesa complementar em relação ao TRAI nº 016/2017, considerando que o lançamento foi devidamente corrigido em virtude da documentação comprobatória apresentada e devidamente analisada pela autoridade autuante, o Órgão Julgador de Primeira Instância, exarou a **DECISÃO Nº 154/2017 – GECFI/DETRI/SEMEF**, julgando **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº 20095000297 de 16.06.2009, com as alterações introduzidas pelos Termos de Retificações de Auto de Infração – TRAI's nºs 59/2010 e 016/2017.

Seguindo o trâmite regular do processo, a Autuada fora notificada da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 28.02.2018, assinalada no **TERMO DE CIÊNCIA Nº 154/2017-GECFI/DETRI/SEMEF**, folha 412-CARF-M.

Ressaltando que o douto Representante Fiscal, ao emitir o **PARECE Nº 015/2020**, folhas 415 a 417-CARF-M, opina pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a Decisão primária.

É o Relatório.

VOTO

Analisando o contexto dos autos, resta solarmente claro que a Decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeiro Grau, foi repleta de imparcialidade e justiça fiscal, prova desta assertiva é o simples fato de que a Impugnante, não havendo como comprovar a improcedencia dos valores restantes do Auto de Infração e Intimação em lide, após a alteração para menor com a lavratura do TRAI nº 016/2017, não mais recorreu, deixando evidente a procedência do Auto de Infração e Intimação nº 20095000297, após as devidas e justas alterações.

É sabido que o lançamento prepara o título executivo da Fazenda Pública, infundido-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, pois o fisco municipal tem a necessidade de formar o seu próprio título executivo, como condição necessária para exigir judicialmente o respectivo crédito tributário.



Com efeito, a Constituição Federal dispõe em seu Artigo 5º inciso LV, o seguinte:

Art. 5º (omissis)

*LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes***" (destacamos).

A Carta Magna em seu texto consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente, protegem o contribuinte tanto no que tange a lançamento de tributos quanto no que tange à aplicação de penalidades.

Como exposto no breve Relatório, a Autuada obteve todos os meios para exercer a sua ampla defesa.

A Impugnante é enquadrada como contribuinte substituto por força de dispositivo legal Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, sendo obrigatória a retenção e consequente recolhimento do ISS devido pelos seus prestadores de serviços de acordo com Artigo 8º da mesma Lei, portanto, o objeto do Auto de Infração e Intimação em contenda, é referente aos serviços tomados pela Autuada.

A luz da Legislação Tributária Brasileira, em se tratando de substituição tributária o sujeito passivo é o substituto, e não o substituído, a obrigação tributária é exclusiva do substituto tributário que nesse caso é a empresa Autuada.

Desde a lavratura do Auto de Infração e Intimação até a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, a Impugnante apresentou documentos idôneos e suficientes para motivar a lavratura de dois TRAI's retificando para menor o valor final do Auto de infração e Intimação. Tais documentos comprovaram que alguns serviços foram realizados em outro município ou simplesmente que o ISS retido já havia sido recolhido.

Sendo assim, não há o que se delongar, pois, com a anuência da Primeira Instância levando as retificações a efeito, inclusive ensejando que a Representação Fiscal opinasse pelo Improvimento do Recurso de Ofício e analisando detidamente as provas documentais juntadas aos autos, aliado ao fato de que a Autuada não recorreu à lavratura do segundo TRAI de nº 016/2017, conclui-se que o valor residual do Auto em questão é de fato devido.

No caso sob exame, verifica-se, portanto, que o Auto de Infração e Intimação em lide obedeceu aos procedimentos legais seguindo o rito processual inerente, culminando com um valor devido de ISS retido e não recolhido, incontestável sob o ponto de vista da não comprovação material.



Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância que declarou a **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000297**, de 16.06.2009, lavrado contra **QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 26 de março de 2021.

HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR
Relator